

ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

O presente Acordo de Confidencialidade é, celebrado no dia ___ de _____ de 2021 (“**Data Efectiva**”), entre a **Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública – Sonangol E.P**, uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República de Angola, com sede na Rua Rainha Ginga, n.º 29-31, Luanda, Angola (“**Parte Reveladora**”), e _____, uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis de _____, com sede em _____, doravante referida como (“**Parte Receptora**”).

A Parte Reveladora e a Parte Receptora serão adiante designados individualmente por “Parte” ou conjuntamente como “Partes”.

Em consideração aos benefícios mútuos esperados a partir deste documento, as partes acordam ao seguinte:

1. OBJECTIVO

A Parte Reveladora está disposta, de acordo com os termos e condições deste Acordo, a divulgar à Parte Receptora certas informações e / ou informações confidenciais, para apresentação de uma proposta de investimento para planejar, construir e em parceria com a Sonangol, possuir e administrar (*Build, Own, Operate - BOO*) uma refinaria de petróleo e infraestruturas relacionadas (doravante ‘Projecto’) na cidade do Lobito, Província de Benguela, Angola com capacidade de processamento até 200.000 bopd a serem instalados em uma ou mais fases . Para permitir que a Parte Receptora discuta oportunidades de negócios em relação ao projeto, avaliando o projeto e negociar e potencialmente adquirir (diretamente ou por meio de suas Empresas Afiliadas) quaisquer direitos e ativos dentro do projeto (“**Transação Potencial**”). Todas as informações recebidas pela Parte Receptora em conexão com este Acordo são doravante denominadas “**Informações Confidenciais**”.

2. OBRIGAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

2.1. A Parte Receptora concorda que as Informações Confidenciais devem ser mantidas em sigilo em todos os momentos, portanto, não publicadas ou divulgadas a ninguém de qualquer forma, incluindo por meio de fotocópia ou reprodução, excepto com o consentimento prévio por escrito da

Parte Reveladora ou de outra forma especificamente estabelecida neste Acordo. As obrigações da Parte Receptora com relação às Informações Confidenciais, nos termos deste parágrafo e em outras partes deste Acordo, podem ser referidas coletivamente como "**Obrigações de Confidencialidade**".

2.2. A Parte Reveladora reconhece e concorda que a Parte Receptora não terá obrigações de confidencialidade, limitação de uso ou de outra forma, com relação a qualquer Informação Confidencial que (i) já seja conhecida da Parte Receptora ou de suas Empresas Afiliadas, sem obrigações de confidencialidade, a partir da data de divulgação nos termos deste Acordo, ou (ii) já seja de domínio público ou se tenha tornado disponível ao público de outra forma que não por meio de acto de qualquer Parte Receptora ou de suas Empresas Afiliadas, ou (iii) seja adquirida ou desenvolvida de forma independente pela Parte Receptora ou suas Empresas Afiliadas, seja por meio de esforços internos não relacionados ou por um terceiro em nome da Parte Receptora ou de suas Empresas Afiliadas (desde que, segundo o conhecimento da Parte Receptora ou de suas Empresas Afiliadas, tal parte não esteja sujeita a uma obrigação de confidencialidade perante a Parte Divulgadora, relativa à divulgação de informações de propriedade e / ou confidenciais da Parte Receptora ou suas Afiliadas).

3. DIVULGAÇÃO PERMITIDA

3.1 A Parte Receptora pode divulgar as Informações Confidenciais sem o consentimento da Parte Reveladora para:

- (i) qualquer autoridade administrativa, governamental, regulatória ou judicial na medida em que tal divulgação possa ser exigida pela lei aplicável, regulamento ou outra autoridade legal,
- (ii) as seguintes pessoas, na medida em que a Parte Receptora precise de seu envolvimento em relação à Transação Potencial:

(aa) funcionários, executivos e diretores da Parte Receptora;

(bb) funcionários, executivos e diretores de uma Empresa Afiliada da Parte Receptora e na medida em que tal Empresa Afiliada seja uma parceria;

(cc) qualquer conselheiro, consultor ou agente contratado pela Parte Receptora ou sua Empresa Afiliada, incluindo, sem limitação, qualquer seguradora contratada pela Parte Receptora ou sua Empresa Afiliada;

(dd) qualquer banco, instituição financeira ou entidade financiadora da Parte Receptora ou sua Empresa Afiliada ou que propõe financiar a participação da Parte Receptora ou sua Empresa Afiliada na Área, incluindo qualquer conselheiro ou consultor contratado por tal banco, instituição financeira ou entidade.

"**Empresa Afiliada**" ("**Empresas afiliadas**" coletivamente) significará, com relação a qualquer Parte, qualquer empresa ou entidade legal que (a) controle direta ou indiretamente tal Parte, ou (b) seja controlada direta ou indiretamente por tal Parte, ou

(c) seja direta ou indiretamente controlada por uma sociedade ou entidade que controla direta ou indiretamente tal Parte. “**Controlo**” significa o direito de exercer 50% ou mais dos direitos de voto na nomeação dos diretores (ou órgão de gestão semelhante) de uma sociedade ou entidade jurí dica.

3.2 Antes de proceder à qualquer divulgação às pessoas identificadas na cláusula 3.1 (ii) (cc) e na cláusula 3.1 (ii) (dd), a Parte Receptora obterá um compromisso de confidencialidade em termos substancialmente semelhantes a este Acordo, de cada uma dessas pessoas, sujeita às modificações que possam ser necessárias ou apropriadas para a indústria, mercado ou estatuto regulatório de tal destinatário; desde que, no entanto, no caso de consultor jurí dico externo, a Parte Receptora seja obrigada a providenciar para que tal consultor jurí dico esteja vinculado a uma obrigação profissional de confidencialidade.

3.3 A Parte Receptora será responsável perante a Parte Reveladora por qualquer acto ou omissão das entidades e pessoas descritas na cláusula 3.1 (ii) (aa) e na cláusula 3.1 (ii) (bb) que violem este Acordo como se a acção tivesse sido pela Parte receptora. A Parte Receptora envidará esforços razoáveis para assegurar que cada uma das entidades ou pessoas descritas na cláusula 3.1 (ii) (cc) e na cláusula 3.1 (ii) (dd) a quem as Informações Confidenciais são divulgadas nos termos deste Acordo cumpram os termos do compromisso de confidencialidade a que estão sujeitos ou devem estar sujeitos nos termos da cláusula 3.1.

4. RESTRIÇÕES AO USO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

4.1 A Parte Receptora deverá usar apenas as Informações Confidenciais em conexão com a Potencial Transação ou conforme expressamente permitido por este Acordo. Nada neste Acordo deve restringir qualquer negociação ou afectar qualquer contrato subsequente, nem limitar ou afectar qualquer contrato existente, entre a Parte Receptora, ou qualquer de suas Empresas Afiliadas, e qualquer outra parte (incluindo a Parte Reveladora).

4.2 As Partes reconhecem que as pessoas autorizadas a revisar as Informações Confidenciais nos termos da cláusula 4.1 podem formar impressões mentais (ou seja, impressões não escritas ou de outra forma reduzidas a um registo) em relação às Informações Confidenciais. O uso interno dessas impressões mentais por essas pessoas não deve ser uma violação da restrição contida na cláusula 4.1.

5. RESPONSABILIDADES

A responsabilidade das Partes entre si pela violação deste Acordo será limitada apenas aos danos reais diretos e tais danos reais diretos serão o único e exclusivo recurso. Nenhuma das Partes, nem suas respectivas Empresas Afiliadas ou qualquer uma das pessoas listadas na cláusula 3.1 (ii) serão responsáveis por, e cada Parte por meio deste renuncia, libera e dispensa a outra Parte, e as Empresas Afiliadas da outra Parte e pessoas listadas na cláusula 3.1 (ii), de qualquer responsabilidade por, danos especiais, indiretos ou emergentes, perda de lucros, perda de oportunidade ou interrupções de negócios, resultantes ou decorrentes de ou em conexão com este

Acordo ou as Informações Confidenciais, independentemente de como possam ser causados. Sem limitar a frase anterior, a Parte Receptora por meio deste reconhece e concorda que a Parte Reveladora terá direito a medida cautelar em caso de qualquer violação deste instrumento pela Parte Receptora, conforme pode ser concedido nos termos da cláusula 10.2.

6. DEVOLUÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

As Informações Confidenciais permanecerão propriedade da Parte Reveladora, e a Parte Reveladora poderá exigir a devolução das mesmas a qualquer momento, mediante notificação por escrito à Parte Receptora. No prazo de 30 dias após o recebimento de tal notificação, a Parte Receptora deve devolver todas as Informações Confidenciais originais fornecidas a seguir e deve destruir todas as cópias em sua posse ou controle, a menos que a retenção de tais materiais seja de outra forma permitida por este Acordo (por exemplo, para conformidade com a lei aplicável conforme permitido na cláusula 3.1 (i) deste documento), e desde que, no entanto, a Parte Receptora não seja impedida de reter informações conforme exigido pelas políticas de backup e de retenção de documentos aplicáveis.

7. TERMO DA OBRIGAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

As Partes entendem e concordam que, a menos e até que um acordo definitivo sobre os serviços no âmbito deste Acordo de Confidencialidade tenha sido executado e entregue pelas Partes, nenhuma das Partes terá qualquer obrigação legal de qualquer tipo com relação a qualquer possível transação em conexão com ou em virtude deste Acordo, sem limitar os direitos e obrigações especificamente acordados neste instrumento. Cada Parte reserva-se o direito, a seu exclusivo critério, de encerrar as discussões e / ou negociações associadas ou resultantes deste Acordo, a qualquer momento. Se a Parte Receptora ou qualquer de suas Empresas Afiliadas entrar em um acordo definitivo para adquirir quaisquer direitos e ativos dentro do projeto, então as Obrigações de Confidencialidade serão rescindidas após a execução de tal acordo, a menos que tal acordo preveja especificamente o contrário. Salvo se rescindido antecipadamente de acordo com o parágrafo anterior, as obrigações de confidencialidade e limitações de uso estabelecidas neste Acordo serão encerradas no mais tardar: (i) cinco (5) anos após a Data Efectiva; (ii) a data em que a divulgação não seja mais restrita pelos termos de configuração do projeto da refinaria. Todavia o acordo continuaria a ser aplicável apenas no que diz respeito às respectivas Informações Confidenciais restritas pelos termos da lei.

8. SEM GARANTIA

A Parte Reveladora declara que tem o direito e a autoridade de divulgar as Informações Confidenciais à Parte Receptora sem a violação de qualquer obrigação contratual, fiduciária ou outra obrigação com qualquer pessoa ou entidade. A Parte Reveladora concorda em agir de boa fé em sua divulgação de Informações Confidenciais à Parte Receptora, mas não faz representações ou garantias, expressas ou implícitas, quanto à qualidade, precisão ou integridade das

Informações Confidenciais divulgadas nos termos deste Acordo, e a Parte Receptora expressamente reconhece o risco inerente de erro na aquisição, processamento e interpretação de dados de engenharia, geológicos e geofísicos. A Parte Reveladora, suas Empresas Afiliadas, seus executivos, diretores e funcionários não terão qualquer responsabilidade com relação a qualquer confiança por parte de qualquer Parte Receptora na qualidade, precisão ou integridade das Informações Confidenciais.

9. MATERIAL DE AVALIAÇÃO

As informações geradas pela Parte Receptora ou por uma pessoa descrita na cláusula 3.1 que são derivadas no todo ou em parte das Informações Confidenciais são "**Material de Avaliação**". O material de avaliação inclui modelos, análises, estimativas de reservas, interpretações, apresentações para a administração e avaliações econômicas. Durante a vigência das obrigações de confidencialidade e limitações de uso estabelecidas neste Contrato, a Parte Receptora não divulgará o Material de Avaliação a ninguém além das pessoas descritas na cláusula 3.1, sem o consentimento prévio por escrito da Parte Reveladora.

10. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

10.1 O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis de Angola, excluindo qualquer escolha de lei ou regra que remeta o assunto para as leis de outra jurisdição.

10.2 Qualquer disputa decorrente de, relacionada a, ou em conexão com este Acordo, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou rescisão que não seja resolvida amigavelmente entre as Partes no prazo de 60 dias a partir da notificação de tal disputa, será resolvida por arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL"). O processo será em língua portuguesa. O local da arbitragem será Luanda, Angola. Cada uma das Partes renuncia irrevogavelmente ao seu direito a qualquer forma de recurso, revisão ou recurso a qualquer tribunal ou outra autoridade judicial, na medida em que tal renúncia possa ser feita de forma válida.

11. INFLUÊNCIA INDEVIDA

Nenhum membro das Partes pode, direta ou indiretamente, oferecer ou fazer qualquer pagamento, ou oferecer ou dar qualquer coisa de valor a qualquer funcionário ou membro da família imediata de um funcionário de qualquer governo, organização internacional pública ou partido político (incluindo qualquer funcionário ou funcionário de qualquer departamento, agência ou órgão de qualquer governo ou organização pública), ou a qualquer candidato a cargo público, ou solicitar, aceitar ou concordar em aceitar de qualquer uma das entidades acima qualquer coisa de valor, a fim de obter, influenciar, induzir ou recompensar seu acto ou decisão, ou para obter qualquer outra vantagem para as Partes, suas Afiliadas ou qualquer uma delas decorrente deste Acordo.

12. NOTIFICAÇÕES

Todas as notificações autorizadas ou exigidas entre as Partes por qualquer umas das disposições deste Acordo deverão ser por escrito, em língua portuguesa, devidamente endereçadas à outra Parte conforme indicado abaixo, e entregues pessoalmente, por correio ou por qualquer meio eletrónico de transmissão de comunicações escritas que fornece confirmação por escrito da transmissão completa. A comunicação verbal e e-mails não constituem notificação para os fins deste Acordo. Uma notificação dada nos termos de qualquer disposição deste Acordo será considerada entregue somente quando recebida pela Parte a quem a notificação é dirigida. "Recebido" para os fins desta cláusula significa a entrega efetiva da notificação para o endereço ou endereço de fax da Parte mostrado abaixo.

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública – Sonangol E.P.

Endereço: Rua Rainha Ginga, n.º 29-31, Luanda, Angola

Atenção: Joaquim Fernandes (Administrador Executivo)

Fax: (+244) 226 642066

Endereço: _____

Atenção: _____

Fax: + _____

13. CESSÃO

A Parte Receptora pode ceder este Acordo a uma Empresa Afiliada; desde que, a Parte Receptora permaneça conjuntamente responsável por todas as obrigações decorrentes deste Acordo. A Parte Receptora apenas poderá ceder este Acordo a uma pessoa ou entidade que não seja uma Empresa Afiliada com a aprovação prévia por escrito da Parte Reveladora. Qualquer tentativa de cessão pela Parte Receptora a uma pessoa ou entidade que não seja uma Empresa Afiliada sem a aprovação prévia por escrito da Parte Reveladora será considerada nula. Sem limitar as disposições anteriores desta cláusula 13, este Contrato vinculará e reverterá em benefício das Partes e seus respectivos sucessores e cessionários permitidos.

14. GERAL

14.1. A menos que expressamente acordado por escrito em contrário, quaisquer propostas ou ofertas anteriores ou futuras, ou respostas às mesmas, feitas no decurso de discussões e / ou negociações entre as Partes e / ou qualquer de suas Empresas Afiliadas relativas às Informações Confidenciais sobre o projecto, estas estão implicitamente sujeitos a todas as devidas diligências e

aprovações governamentais e de gestão e, antes da execução de um acordo definitivo, podem ser retirados, rescindidos ou rejeitados a qualquer momento pela parte que faz, ou pela parte que responde a, tal proposta ou oferta. Nada contido neste documento se destina a conferir à Parte Receptora qualquer direito de possuir ou obter qualquer direito da Parte Reveladora relativas às Informações Confidenciais sobre Projecto. Excepto com o consentimento prévio por escrito da outra Parte, ou conforme exigido pela autoridade legal ou regulamentar aplicável, nenhuma das Partes nem seus representantes farão qualquer anúncio público relativo a este Acordo ou ao assunto aqui referido.

14.2. Nenhuma renúncia por qualquer das Partes, de qualquer uma ou mais violações deste Acordo pela outra Parte, deve operar ou ser interpretada como uma renúncia de qualquer direito futuro ou direitos pela mesma Parte. Nenhuma das Partes será considerada como tendo renunciado, liberado ou modificado qualquer de seus direitos sob este Acordo, a menos que tal Parte tenha declarado expressamente, por escrito, que renuncia, libera ou modifica tais direitos.

14.3. A interpretação do presente Acordo exclui quaisquer direitos ao abrigo das disposições legislativas que conferem direitos ao abrigo de um contrato a pessoas que não sejam parte nesse Acordo.

14.4. Este Acordo pode ser executado em múltiplas vias e cada uma delas será considerada um Acordo original para todos os fins; contudo nenhuma das Partes será considerada vinculada a este Acordo até que ambas as partes tenham assinado uma via. Para efeitos de reunir as vias em um único documento, cada Parte está autorizada a separar a página de assinatura de uma via e, após a assinatura pela outra Parte da respectiva página de assinatura, anexar cada página de assinatura assinada a uma via.

14.5. Caso qualquer disposição deste Acordo seja ou se torne inválida, ineficaz ou inexecuível como um todo ou em parte, a validade, eficácia e exequibilidade das disposições restantes não serão afetadas. Qualquer disposição inválida, ineficaz ou inexecuível será considerada substituída por tal disposição válida, eficaz e executável que mais se aproxime da intenção econômica e do propósito de tal disposição inválida, ineficaz ou inexecuível no que diz respeito ao assunto, quantidade, tempo, local e extensão. O supracitado aplicar-se-á mutatis mutandis a qualquer lacuna neste Acordo.

14.6. Nenhuma adenda, alteração ou modificação deste Acordo será válida, excepto se as mesmas forem feitas por escrito e assinadas por um representante devidamente autorizado de cada uma das Partes. Este Acordo compreende o acordo total e completo acordo das Partes com relação ao assunto aqui tratado e substitui todas as comunicações e entendimentos anteriores entre as Partes, sejam estes escritos ou orais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes devidamente autorizados das Partes fizeram com que este Acordo fosse executado a partir da data supracitada.

PARTE REVELADORA:**SOCIEDADE NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS DE ANGOLA EMPRESA PÚBLICA – SONANGOL E.P**

Assinatura: _____

Nome: _____

Função: _____

Data: _____

PARTE RECEPTORA:

Assinatura: _____

Nome: _____

Função: _____

Data: _____

Assinatura: _____

Nome: _____

Função: _____

Data: _____